

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 6.032, DE 2002
(Do Poder Executivo)



Disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previsto no art. 37, inciso VII da Constituição Federal e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-4497/2001.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e estabelece os termos e os limites para o seu exercício.

Art. 2º Considera-se exercício regular do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica de serviço ou atividade estatal dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Será suspenso de ofício, pela autoridade competente, o pagamento da remuneração do servidor em greve, relativamente aos dias não trabalhados.

§ 1º Declarada a legalidade da greve, será restabelecido o pagamento da remuneração, com efeitos retroativos à data de sua suspensão, ficando o servidor obrigado a repor os dias não trabalhados, mediante jornada diária acrescida de duas horas.

§ 2º Declarada a ilegalidade da greve, é vedada a reposição do pagamento dos dias paralisados.

Art. 4º Cabe à entidade representativa dos servidores públicos convocar assembléia-geral específica para deliberar sobre suas reivindicações perante o Poder Público.

Parágrafo único. Inexistindo entidade representativa dos servidores públicos, estes se farão representar por comissão de liderança do movimento grevista que, para os fins desta Lei, terá capacidade processual.

Art. 5º As decisões da assembléia-geral somente poderão ser tomadas com a presença mínima comprovada de dois terços do total dos servidores da categoria, considerando-se aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

Art. 6º As deliberações aprovadas em assembléia-geral, com indicativo de greve, serão notificadas ao Poder Público para que se manifeste no prazo de trinta dias, acolhendo as reivindicações, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento.



§ 1º A omissão do Poder Público ou a frustração da tentativa conciliatória no prazo previsto neste artigo permitirá aos servidores decidir pela paralisação dos serviços, em assembléia-geral específica.

§ 2º Decidindo a assembléia-geral pela paralisação de serviço ou atividade pública, caberá à entidade representativa dos servidores comunicar tal fato ao Poder Público, com antecedência mínima de dez dias.

§ 3º No prazo estabelecido no § 2º deste artigo, a entidade representativa deverá informar à comunidade sobre as reivindicações apresentadas ao Poder Público.

Art. 7º Durante a greve deverá ser mantido percentual mínimo de cinquenta por cento de servidores em atividade, de forma a garantir a continuidade dos serviços ou das atividades públicas.

Art. 8º São assegurados aos servidores em greve:

I - a livre divulgação do movimento grevista; e

II - atos de convencimento dos servidores para adesão à greve, fora do local de serviço, e mediante o emprego de meios pacíficos.

Parágrafo único. As manifestações e atos de convencimento utilizados pelos servidores em greve não poderão impedir o regular funcionamento do serviço ou da atividade pública, a liberdade de locomoção, o acesso ao trabalho, aos logradouros e prédios públicos, nem causar ameaça ou dano à pessoa ou ao patrimônio público ou privado.

Art. 9º A ameaça concreta de deflagração de greve autoriza o Poder Público a ingressar em juízo postulando a declaração de ilegalidade do movimento, inclusive liminarmente.

§ 1º Sob pena de indeferimento, a petição inicial da ação a que se refere o **caput** será obrigatoriamente instruída com os documentos necessários ao pronto julgamento da causa, requisito também exigido da contestação, sendo vedada dilação probatória a pedido das partes.

§ 2º As manifestações do Ministério Público serão proferidas no prazo improrrogável de dez dias.

§ 3º O Poder Público poderá postular liminarmente a fixação de percentual de servidores em atividade, superior ao definido no art. 7º, quando, por sua natureza, a atividade assim o exigir.

§ 4º Da decisão que julgar o pedido de liminar caberá agravo de instrumento, a ser julgado na sessão seguinte à sua interposição, independentemente da concessão de efeito suspensivo ao recurso.

§ 5º Da decisão que julgar o agravo de que trata o § 4º caberá pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para julgar eventual recurso especial ou extraordinário, ainda que pendente de juízo de admissibilidade no tribunal de origem.

§ 6º Da decisão que indeferir o pedido de que trata o § 5º caberá agravo no prazo de cinco dias, a ser julgado na sessão seguinte à sua interposição.



§ 7º O processo prosseguirá até decisão final sobre a legalidade ou ilegalidade da greve, independentemente do encerramento do movimento de paralisação.

§ 8º Os processos referidos nesta Lei terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus* e mandado de segurança.

Art. 10. A participação em greve, após declarada sua ilegalidade, produzirá os efeitos de falta não justificada, a partir da data de início do respectivo movimento grevista.

Art. 11. Enquanto não declarada ilegal é vedada a demissão de servidor, exceto na hipótese de conclusão de processo administrativo disciplinar que tenha por objeto fato não relacionado com a participação na greve.

Art. 12. Em caso de manutenção da greve após a declaração de ilegalidade do movimento, a Justiça imporá à entidade representativa dos servidores pena cominatória em valor não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de paralisação, até a cessação completa do movimento.

Art. 13. Será declarada ilegal a greve deflagrada em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. 14. O art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguinte inciso XIV:

“XIV - prática, durante a greve, de qualquer ato que viole os direitos e garantias fundamentais de outrem, impedindo o acesso ao trabalho, perturbando o regular funcionamento do serviço ou atividade pública ou causando ameaça ou dano a propriedade ou a pessoa.” (NR).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo



Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea "e" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....



LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS
AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS
FEDERAIS.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

** Inciso I acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

** Inciso II acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

III - julgamento.

** Inciso III acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

.....
.....

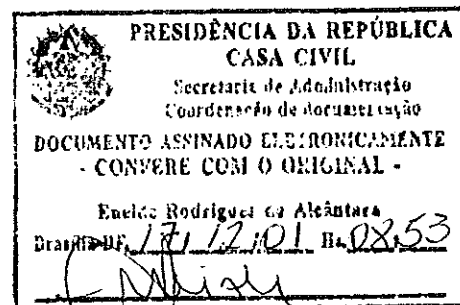


Mensagem nº 1.453

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhores Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça, o texto do projeto de lei que "Disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previsto no art. 37, inciso VII da Constituição e dá outras providências".

Brasília, 27 de dezembro de 2001.



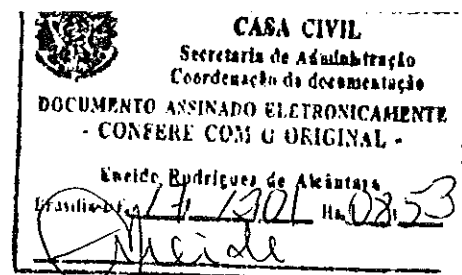
E.M. Interministerial nº 00463/MP/MJ

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que objetiva regulamentar o direito de greve dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso VII, da Constituição, que estabelece: *“o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”*.

2. O direito de greve de servidores públicos é tratado com cautela nos ordenamentos jurídicos de outras nações, invocando-se sempre o interesse público e a manutenção integral dos serviços considerados essenciais. Em nações como o Chile, Estados Unidos, Espanha, Japão e Alemanha, dentre outras, a possibilidade de greve é restrita ao âmbito da administração pública, sendo preservados os setores considerados fundamentais para o funcionamento do Estado.
3. No Brasil, o direito de greve está assegurado pela Constituição, e o seu exercício dar-se-á nos termos e nos limites definidos em lei específica, o que ora se objetiva, de forma a regulamentar o direito e ao mesmo tempo assegurar o funcionamento do Estado em circunstância de greve, com o intuito de preservar a prestação continuada dos serviços públicos essenciais à sociedade.
4. Inicialmente, o Projeto conceitua que a greve caracteriza-se pela suspensão coletiva, temporária e pacífica do serviço ou atividade da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, alcançando os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e estabelecendo que o seu exercício dar-se-á com a observância desta lei.
5. A deliberação da greve estará a cargo da entidade representativa dos servidores, mediante assembléia-geral específica, que somente será instalada com a presença mínima comprovada de dois terços dos servidores da categoria, considerando-se aprovada a decisão se obtiver maioria absoluta dos votos dos membros presentes. O objetivo desta condição é impedir que um número reduzido de filiados decidam pela maioria, por razões não sedimentadas em fundamentos legais claros. É admitida, também, na inexistência de entidade representativa dos servidores públicos, a representação por comissão de liderança do movimento grevista, que, para os fins desta Lei, terá capacidade processual.
6. Antes da deflagração de greve, com o intuito de se proteger de paralisações surpresas, está sendo prevista a necessidade de a administração pública ser notificada, para fins



de pronunciamento, no prazo de trinta dias, ocasião em que poderá manifestar-se mediante a apresentação de proposta conciliatória ou justificar-se diante da impossibilidade do atendimento das reivindicações. Somente após a omissão da Administração, ou diante da frustração da tentativa conciliatória, é que os servidores poderão decidir pela paralisação dos serviços.

7. Deflagrada a greve, a Administração Pública será comunicada com antecedência mínima de dez dias, de forma que se possam buscar soluções emergenciais de funcionamento ou mesmo se valer dos ordenamentos jurídicos para o seu fim, conciliação ou atendimento alternativo das reivindicações apresentadas.

8. Está inserido no art. 3º do Projeto de Lei, que o pagamento da remuneração o servidor em greve será suspenso de ofício, relativamente aos dias não trabalhados, e o seu restabelecimento somente ocorrerá, com efeitos retroativos, quando da declaração de sua legalidade, ficando o servidor obrigado a repor os dias não trabalhados. Não será permitida a compensação dos dias não trabalhados, quando da declaração da ilegalidade da greve. Esta é uma prática usual e se define, essencialmente, em razão da paralisação dos serviços, visto não ser razoável remunerar aquele que está exercendo indevidamente o direito de greve, em detrimento da não prestação dos serviços públicos.

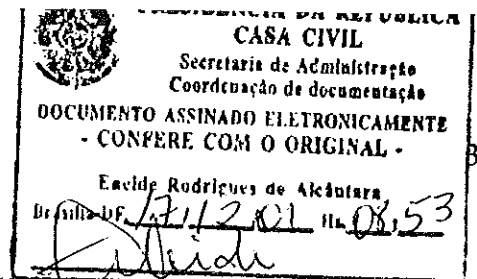
9. Prevê-se a obrigatoriedade de manutenção, durante a greve, de, no mínimo, cinquenta por cento dos servidores em atividade, de forma a garantir a continuidade dos serviços ou das atividades públicas. Esta medida reveste-se da mais alta importância, pois é necessário manter o Estado funcionando sob pena do comprometimento de atividades, resultados fiscais e de outras funções estratégicas ou essenciais para a população.

10. Está sendo assegurado ao servidor em greve a livre divulgação do movimento e a prática de atos de convencimento para adesão, desde que por meios pacíficos, sem prejuízo do funcionamento do serviço ou da atividade pública, da liberdade de locomoção e do acesso ao trabalho, aos logradouros e prédios públicos. Tratam-se de medidas devidamente ordenadas nos princípios legais aplicáveis à iniciativa privada.

11. Estão sendo previstas, também, orientações processuais com vistas ao ordenamento jurídico sobre o tema, compreendendo a postulação em juízo, pela Administração Pública, sobre a ilegalidade da greve; sobre a fixação de percentual de servidores em atividade, superior aos cinquenta por cento previstos, quando a atividade, pela sua natureza, assim o exigir; o cabimento de agravo de instrumento no caso de decisão que julgar o pedido de liminar mencionado, na sessão seguinte à sua interposição; do cabimento de pedido de suspensão, ao Presidente do Tribunal competente para julgar eventuais recursos especial ou extraordinário, ainda que pendentes de juízo de admissibilidade no tribunal de origem; do cabimento de agravo, no prazo de cinco dias, da decisão que indeferir o pedido de suspensão mencionado, a ser julgado na sessão seguinte à sua interposição.

12. Seguindo a lógica dos procedimentos, a participação do servidor em greve, após declarada sua ilegalidade, produzirá os efeitos de "falta não justificada", prevista na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais e em Leis Estaduais e Municipais, a partir do início do respectivo movimento grevista.

13. De forma a assegurar o instituto da ampla defesa e evitar o abuso de poder, perseguições políticas ou arbitrariedades, está sendo vedada a demissão de servidores, exceto na



hipótese de conclusão de processo administrativo disciplinar, que tenha por objeto fato não relacionado com a participação na greve declarada legal.

14. A exemplo do que ocorre na iniciativa privada, em caso de manutenção de greve considerada abusiva ou ilegal, está sendo prevista pena cominatória, a ser imposta à entidade representativa dos servidores, pelo Poder Judiciário, em valor não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de paralisação, até a cessação completa do movimento.

15. Por fim, senhor Presidente, propõe-se a alteração do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990, que trata dos casos de aplicação de demissão de servidores públicos, para ser acrescentado o inciso XIV, em vista da regulamentação do direito que se apresenta e que deve ser exercido com a observância do ordenamento jurídico instituído por esta Lei: "prática, durante a greve, de qualquer ato que viole os direitos e garantias fundamentais de outrem, impedindo o acesso ao trabalho, perturbando o regular funcionamento do serviço ou atividade pública ou causando ameaça ou dano à propriedade ou à pessoa". Vale ressaltar que a irregularidade prevista é comum em movimentos de greve e deve ser devidamente tipificada, para que produza seus efeitos quando for extremamente necessário, sob pena de conferir impunidade àquele que, em decorrência de greve, violar direitos ou garantias fundamentais de terceiros.

16. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Ministro de Estado da Justiça



PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBI O desta Secretaria

Em 17/04/02 às 6:58 horas

Dora Kauer 4.766
Assinatura ponto

653

Aviso nº 1.582 - C. Civil.

Brasília, 27 de dezembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que "Disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previsto no art. 37, inciso VII da Constituição e dá outras providências".

Atenciosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 17/01/2002

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

Iara Araújo Alencar Aires
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.